

Quadro Comparativo entre a legislação alterada, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009 e as Emendas oferecidas pela Comissão de Assuntos Sociais

1

LEGISLAÇÃO ALTERADA	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2009	EMENDAS DA CAS
	Altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as contribuições previdenciárias do aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e dá outras providências.	EMENDA N° 6 – CAS Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, a seguinte redação: “Altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, altera o § 3º do art. 11 e acrescenta o art. 80-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescenta o § 3º ao art. 4º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , para dispor sobre isenção de contribuição previdenciária do segurado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo Regime de Previdência pelo qual se aposentou e dá outras providências”.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:	EMENDA N° 1 – CAS Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, a seguinte redação: “Art. 1º O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:	“Art. 12.	EMENDA N° 1 – CAS ‘Art. 12.’

**Quadro Comparativo entre a legislação alterada, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009 e as
Emendas oferecidas pela Comissão de Assuntos Sociais**

2

LEGISLAÇÃO ALTERADA	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2009	EMENDAS DA CAS
§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.	§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime não está sujeito às contribuições decorrentes da sua condição de segurado, deduzidas de seu salário, para fins de custeio da Seguridade Social.	EMENDA Nº 1 – CAS § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata esta Lei , para fins de custeio da Seguridade Social.’ (NR)’
		EMENDA Nº 2 – CAS Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação: “Art. O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:		EMENDA Nº 2 – CAS ‘Art. 11.’
§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.		EMENDA Nº 2 – CAS § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.’ (NR)’

**Quadro Comparativo entre a legislação alterada, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009 e as
Emendas oferecidas pela Comissão de Assuntos Sociais**

3

LEGISLAÇÃO ALTERADA	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2009	EMENDAS DA CAS
		<p>EMENDA Nº 3 – CAS Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação: “Art. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 80-A, com a seguinte redação:</p>
		<p>EMENDA Nº 3 – CAS ‘Art. 80-A. Ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social, que voltou a exercer atividade abrangida pelo mesmo, já dela afastado ou quando dela se afastar, será pago pecúlio.</p>
		<p>EMENDA Nº 3 – CAS Parágrafo único. O pecúlio de que trata o caput deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.”’</p>
		<p>EMENDA Nº 4 – CAS Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação: “Art. O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:</p>

**Quadro Comparativo entre a legislação alterada, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009 e as
Emendas oferecidas pela Comissão de Assuntos Sociais**

4

LEGISLAÇÃO ALTERADA	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2009	EMENDAS DA CAS
<p>Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004</p> <p>Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.</p> <p>.....</p>		<p>EMENDA N° 4 – CAS</p> <p>‘Art. 4º</p> <p>.....</p>
		<p>EMENDA N° 4 – CAS</p> <p>§ 3º O servidor titular de cargo efetivo enquadrado nas disposições do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é isento da contribuição social para custeio do regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, sendo-lhe vedado a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do referido regime.’ (NR)’</p>
		<p>EMENDA N° 5 – CAS</p> <p>Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:</p> <p>“Art. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:</p>
		<p>EMENDA N° 5 – CAS</p> <p>‘Art. 4º-A Aos membros de Poder, aos servidores e militares aposentados por idade ou por tempo de serviço que voltaram a ocupar cargo efetivo, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, já dele afastado ou quando dele se afastar, será pago pecúlio.</p>

**Quadro Comparativo entre a legislação alterada, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009 e as
Emendas oferecidas pela Comissão de Assuntos Sociais**

5

LEGISLAÇÃO ALTERADA	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2009	EMENDAS DA CAS
		<p>EMENDA N° 5 – CAS</p> <p>Parágrafo único. O pecúlio de que trata o caput deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.””</p>
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua aprovação.	